



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10245.000424/93-55
Recurso nº	130.694 Voluntário
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº	302-37.900
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recorrida	DRF-BOA VISTA/RR

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1993

Ementa: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
INFRAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

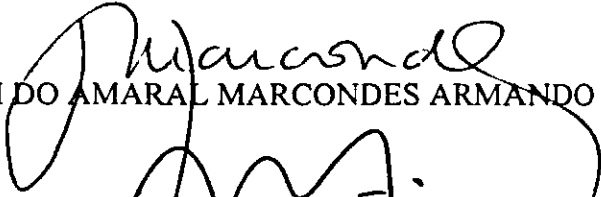
Incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, para efeito de cobrança de crédito tributário, sem observância aos procedimentos que norteiam o processo administrativo determinado pelo Decreto nº 70.235/72, ferindo, inclusive, preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o “contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Art. 5º, LV, C.F.), caracterizando preterição do direito de defesa do Contribuinte.

Declarada a nulidade do processo, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso para determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem para apreciação das demais questões de mérito, nos termos do voto do relator.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente O Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação o Advogado Dr. Hélio Barthem Neto, OAB/SP 192.445.

Relatório

A recorrente solicitou Admissão Temporária da Aeronave especificada na DI 00076/91, fls. 01/03, a qual foi concedida, tendo expirado o prazo em 18/10/93.

As obrigações fiscais foram constituídas através de Termo de Responsabilidade, conforme documento de fls. 04.

Posteriormente, a pedido da recorrente, foi postergado o prazo de permanência até 18/09/96, fls. 78.

Em ato fiscalizatório, a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo constatou que a recorrente sublocou a aeronave objeto do presente processo, o que teria caracterizado desvio de finalidade da admissão temporária requerida e deferida, fls. 82/92.

Em razão deste fato, foi iniciada a execução administrativa do Termo de Responsabilidade com Notificação da recorrente para pagamento dos tributos devidos em 30 dias, fls. 94.

A recorrente não realizou o pagamento, impugnando a referida execução do Termo de Responsabilidade, aduzindo ter sido adimplido integralmente as obrigações assumidas, fls. 100/114.

A DRF/Boa Vista, baseada na IN SRF 058/80, considerou descabida a impugnação apresentada, já que não prevista naquela norma, encaminhando o processo para ciência do recorrente e respectiva cobrança.

Cientificado, o recorrente apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 121/140, requerendo a reforma da decisão, tendo a DRF/Boa Vista encaminhado o processo à DRJ/Manaus.

A DRJ/MANAUS entendeu correta a decisão proferida pela DRF/Boa Vista, determinando, então, o encaminhamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme parecer da COSIT 08/98, fls. 152/153.

Às fls. 159 é encaminhado o processo à PGFN e, posteriormente, é juntada a CDA do débito discutido.

Às fls. 165/170 a recorrente peticiona requerendo o cancelamento da CDA, bem como o encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes, forte nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Junta a recorrente ainda cópia de mandado de segurança impetrado em desfavor do Procurador Geral Nacional em São Paulo, onde foi deferida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a subida do recurso voluntário, fls. 171/192, processo tombado sob o nº 98.0035855-2.

Às fls. 199 a autoridade administrativa determina seja dado ciência da decisão à PGFN, bem como, após, seja encaminhado os autos ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 202 é determinado o envio do processo a um Procurador da PGFN.

Às fls. 203 é determinado o encaminhamento do processo a este Conselho de Contribuintes.

O processo foi originalmente atribuído ao Ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, o qual declarou-se impedido, motivo pelo qual o processo foi redistribuído a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos se verifica que a impugnação da recorrente não teve o seu mérito analisado, sob o prisma de que a legislação aplicável não prevê tal possibilidade.

Entendo que tal entendimento não pode ser mantido, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Adoto aqui fundamentalmente o voto-condutor do Acórdão n.º 302-33.064, proferido pelo eminente Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, nos quais são encontrados os fundamentos de decidir que encampo:

Com efeito, é inadmissível a execução de Termo de Responsabilidade para cobrança de crédito tributário dos Contribuintes, sem a necessária observância aos preceitos do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, como entendeu a Autoridade a quo neste caso.

A execução do Termo de Responsabilidade que aqui se pretende visa o recebimento, pela Fazenda Nacional, de crédito tributário que se diz devido. Impossível, assim, desassociar tal procedimento do processo administrativo fiscal.

O Termo só poderá ser executado, logicamente, após o trânsito em julgado de decisão final administrativa que reconhecer devido o crédito tributário corretamente constituído, na forma das disposições legais em vigor.

O referido Decreto, que "rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal", não levando em conta as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, posteriormente ao procedimento de trânsito aduaneiro que aqui se discute, dispõe expressamente:

"Art. 9º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo".

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

Como se depreende dos textos legais transcritos, em ambas as hipóteses assegura-se o direito de defesa do sujeito passivo, com a fixação de prazo para assim proceder, que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, conforme preceitua o art. 15 do mesmo Decreto.

Demais disso, é cristalino o texto do art. 5º, alínea LV, da Carta Magna em vigor, que assim estabelece:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Não fosse assim, estariam as Repartições Aduaneiras, de um modo geral, transgredindo, como acontece neste caso, frontalmente o dispositivo constitucional mencionado, no que diz respeito à igualdade de direitos, incidindo este Colegiado na mesma transgressão.

Isto porque nesta mesma Câmara tem transitado inúmeros processos, de matérias diversas, nos quais se configurava a existência de um Termo de

Responsabilidade igualou semelhante, mas que não foram objeto de execução sumária pelas repartições autuantes e sim do preliminar e devido processo administrativo fiscal, como estabelecido no mencionado Decreto n.º 70.235/72.

Cito, como exemplo, os casos de: Desembaraço aduaneiro de produtos químicos importados, em que a mercadoria é liberada antes da necessária análise laboratorial, mediante Termo de Responsabilidade; De desembaraço de mercadoria importada em regimes especiais de DRAWBACK, cujos benefícios são concedidos mediante Termos de Responsabilidade como garantia de créditos tributários; Dos processos originários de faltas de mercadorias importadas, apurados em Conferências Finais de Manifestos, instaurados contra os Transportadores Marítimos ou seus Prepostos (Agentes), os quais são obrigados, para liberação das respectivas embarcações, a assinar Termos de Responsabilidades garantindo eventuais débitos fiscais apurados.

Todos esses casos mencionados, e outros previstos na legislação e normas fiscais complementares, com Termos de Responsabilidades em garantias de eventuais créditos tributários apurados, firmados pelos Contribuintes, deveriam, se prevalecesse o entendimento firmado pelo Fisco no presente processo, serem objeto de execuções sumárias, sem oportunidade do contraditório administrativo.

E são tantas as hipóteses de exigência de Termos de Responsabilidades em garantias de débitos fiscais previstos na legislação que, se fosse possível a sua simples execução, teríamos que reconhecer a desnecessidade da existência deste próprio Conselho, pois aqui teríamos muito pouca coisa a ser julgada.

Some-se, ainda, a tudo isto o fato de que pela Intimação n.º 135, de 08/03/94 (fls. 58) a IRF/RIO DE JANEIRO intimou a Recorrente a recolher OU IMPUGNAR o crédito tributário, de acordo com o Decreto n.º 70.235/72, conforme já acima informado.

Acresce, no presente caso, que não houve julgamento do mérito em primeira instância administrativa, sendo direito do contribuinte a efetividade do duplo grau de jurisdição quanto ao exame da matéria de mérito que caracterizou inadimplência e prática de infrações, das quais resultaram a exigência de crédito tributário e multas.

O Decreto n.º 70.235/72 assim trata da questão:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Este também é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso:	130697
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10245.000425/93-18
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrida/Interessado:	DRF-BOA VISTA/RR
Data da Sessão:	05/07/2005 14:00:00
Relator:	ZENALDO LOIBMAN
Decisão:	Acórdão 303-32180
Resultado:	NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	<i>Por maioria de votos, decidiu-se pelo retorno dos autos à autoridade competente para proferir a decisão de primeira instância, determinando que seja seguido o rito previsto no Decreto 70.235/72, vencidos os conselheiros Nanci Gama e Sérgio de Castro Neves, que davam provimento ao recurso voluntário.</i>
Ementa:	SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFRAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. <i>Conquanto o Termo de Responsabilidade seja título hábil a conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, é inescapável para aperfeiçoamento de sua exigibilidade que se observe, quanto aos créditos tributários da União, o rito processual previsto no Decreto 70.235/72, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente. No presente caso não houve julgamento em primeira instância administrativa, sendo direito do contribuinte o duplo grau de jurisdição quanto ao exame da matéria de mérito que buscou caracterizar inadimplência e prática de infrações.</i> RETORNAR À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Número do Recurso: 116725
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **10726.000250/92-55**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **OUTROS**
Recorrida/Interessado: **IRF/RIO DE JANEIRO/RJ**
Data da Sessão: **29/06/1995 00:00:00**
Relator: **ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO**
Decisão: **Acórdão 302-33064**
Resultado: **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão:
Ementa:

TRANSITO ADUANEIRO. EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE – Incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, para efeito de cobrança de crédito tributário, sem observância aos procedimentos que norteiam o processo administrativo determinado pelo Decreto nr.70.235/72, ferindo, inclusive, preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o "contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Art. 5º LV,C.F), caracterizando preterição do direito de defesa do Contribuinte. Declarada a nulidade do processo, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Face ao exposto e considerando que o processamento do feito não ensejou a apreciação da impugnação pelo órgão competente, e a fim que sejam preservados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, que obrigam a submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, voto pelo retorno do feito à repartição de origem, para o processamento em obediência ao rito estatuído do Decreto 70.235/72, devendo ser analisado o mérito da impugnação de fls. 100/115 e, a partir daí, ter o processo o seu normal prosseguimento, rejeitados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES